



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000576-74.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MUNICÍPIO DE CASA BRANCA e ÁGUAS DE CASA BRANCA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49073

Apelação nº 1000576-74.2023.8.26.0129 Comarca de Casa Branca

Apelante(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado(a)(s): **MUNICÍPIO DE CASA BRANCA E OUTRO**

Juiz de Direito: Tiago Henrique Grigorini

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO. IMPUTAÇÃO À CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público busca a reforma parcial da sentença para condenar a Concessionária Água de Casa Branca SPE – LTDA a implantar e operar o sistema de esgotamento sanitário do Distrito Lagoa Branca, fundamentando-se na responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessionária deve ser condenada a implantar o sistema de esgotamento sanitário, considerando a responsabilidade civil ambiental objetiva e a omissão do Município.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva, conforme o artigo 4º, inciso VII, e o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, mas é necessário verificar o nexo causal. A omissão do Município na regularização do imóvel impede a concessionária de prosseguir com o projeto.

4. Existe um cronograma de implantação acordado entre o Município e a Concessionária, no qual o Judiciário não deve intervir para não violar o princípio da separação dos poderes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, mas depende do nexo causal. 2. O Judiciário não deve intervir em políticas públicas quando não há inércia da concessionária.

Legislação Citada:

- Lei nº 6.938/81, art. 4º, inciso VII, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

- Decisão desta Câmara, acórdão da relatoria do Desembargador Paulo Ayrosa.

1:- Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Casa Branca e da Concessionária Água de Casa Branca SPE – Ltda., decorrente da ausência de tratamento do esgoto produzido no distrito de Lagoa Branca, Município de Casa Branca, com seu lançamento *in natura* no córrego Matadouro, causando poluição, danos ao meio ambiente e à saúde pública. Adota-



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública com pedido de tutela de urgência contra o MUNICÍPIO DE CASA BRANCA e CONSÓRCIO DE ÁGUAS DE CASA BRANCA. Alegou, em síntese, que concessionária requerida assumiu a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgoto do Município e Distrito de Lagoa Branca, mas que houve apuração no Inquérito Civil nº 14.0702.00048-2019 acerca da ausência de tratamento do esgoto produzido no referido distrito de Lagoa Branca, com seu lançamento in natura no córrego Matadouro, causando poluição, danos ao meio ambiente e à saúde pública. Sustentou que, por diversas vezes, foi tentada a composição entre as partes, com realização de reuniões, inclusive com representantes da CETESB, mas que tanto o Município, quanto a Concessionária Águas de Casa Branca, não se manifestaram no prazo ajustado entre as partes sobre alternativas viáveis para a implantação da estação de tratamento de esgoto do distrito de Lagoa Branca. Diante dos fatos narrados, pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que as rés sejam compelidas às seguintes obrigações: (i) a obrigação de fazer consistente em adotar todas as obras, serviços e providências necessários à implantação e funcionamento em sua integral capacidade do sistema de esgotamento sanitário do Distrito Lagoa Branca, com vistas à disponibilização da rede de coleta e tratamento de esgoto a toda a população e vias públicas do Município, até o dia 31 de dezembro de 2023; (ii) a obrigação de não fazer consistente em abster-se de lançar o esgoto sem o devido tratamento no Córrego Matadouro, ou em qualquer outro corpo d’água, no distrito de Lagoa Branca, a partir do dia 31 de dezembro de 2023. Ao final, requereu a procedência da ação, tornando definitivas as obrigações. A inicial veio instruída com os documentos de p. 24/627. A tutela de urgência foi indeferida (p. 628/630). Contra referida decisão, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (p. 641/649). A Concessionária foi citada e ofereceu contestação (p. 666/680). Argumentou, em resumo, que as obrigações contidas no Termo de Concessão firmado com o Município não puderam ser cumpridas pela concessionária, por conduta omissa do ente público, que sequer procedeu à desapropriação da área onde deve ser instalada a estação de tratamento de esgoto, inviabilizando o prosseguimento do projeto. Aduziu, ainda, que os marcos temporais ajustados no mencionado contrato com o Município ainda não foram atingidos, não havendo mora. Afirmou que tentou medidas administrativas junto ao Município e requereu as licenças necessárias junto à CETESB, tendo seu pedido indeferido por não haver comprovação do domínio da área, incumbência que cabe ao ente público, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo dano ambiental. Sustentou, também, que o Plano Municipal de Saneamento, firmado em 2015, antes do Termo de Concessão, previa a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instalação da ETE do Distrito de Lagoa Branca em 2024. Requereu a não inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (p. 681/1.075). Houve réplica (p. 1.079/1.089). O Município requerido foi citado e contestou (p. 1.090/1.095). Alegou, em síntese, que a municipalidade detém o domínio da área há mais de 36 (trinta e seis anos) e mediante Decreto Municipal nº 2.881, a área foi declarada de utilidade pública. Afirmou que está tomando todas as providências necessárias para a efetivação da ETE no Distrito de Lagoa Branca, contudo o acesso ao local está sendo impedido por membros da Família Lanza, que constroem os funcionários da concessionária correquerida. Afirmou, com isso, que não há inércia do Poder Público para solucionar a questão. Aduziu, ademais, que os pedidos extrapolam competências exclusivas do Poder Executivo. Réplica às p. 1.099/1.106. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às p. 1.113, 1.116/1.118 e 1.120/1.121. Determinada a constatação por Oficial de Justiça, sobreveio certidão à p. 1.131, com ampla ciência às partes. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (p. 1.154/1.161)”.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra o MUNICÍPIO DE CASA BRANCA para o fim de: 1) CONDENAR o MUNICÍPIO DE CASA BRANCA ao cumprimento de i) obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias para a efetiva instalação da ETE de Lagoa Branca e promover o seu correto e ininterrupto funcionamento, no prazo de 1800 (cento e oitenta dias) e ii) obrigação de não fazer consistente em abster-se de lançar efluentes sem o devido tratamento e em desacordo com os padrões legalmente estabelecidos no Córrego do Matadouro, tudo sob pena de multa; e 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CONSÓRCIO DE ÁGUAS DE CASA BRANCA. Em caso de descumprimento das determinações, incidirá multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo Municipal do Saneamento Básico ou, à sua falta, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Na hipótese de se mostrar impossível o cumprimento das prestações de fazer, será avaliada a conversão em obrigação alternativa. Considerando a importância da questão em tela, que atrai um periculum in mora quase que in re ipsa, antecipo os efeitos da tutela para que se inicie no dia posterior à publicação da presente*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença. Isento de custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o requerente é o Ministério Público. Pela mesma razão, deixa-se de impor verbas de sucumbência em virtude da rejeição de parte da postulação formulada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.I.C.”.

Apela o Ministério Público do Estado de São Paulo pretendendo a reforma parcial da r. sentença para o fim de condenar a requerida Concessionária Água de Casa Branca SPE – Ltda. às obrigações destinadas à implantação e funcionamento do sistema de esgotamento sanitário do Distrito Lagoa Branca (fls. 1181/1186).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 1194/1200).

Consta parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, opinando pelo provimento da apelação interposta (fls. 1208/1214).

É o relatório.

2:- Antes de analisar o apelo, cabem algumas considerações acerca dos pedidos feitos na inicial. O autor pede a condenação das rés:

1. ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não lançar e nem deixar cair, em hipótese alguma, o esgoto sem o devido tratamento no Córrego Matadouro, seus afluentes, ou em qualquer outro curso d'água no Município de Casa Branca e do Distrito Lagoa Branca, a partir do dia 31 de dezembro de 2023;
2. à obrigação de fazer consistente em realizar, até o dia 31 de dezembro de 2023, todas as obras, serviços e providências necessários à implantação e funcionamento em sua integral capacidade do sistema de esgotamento sanitário do Distrito Lagoa Branca, com vistas à disponibilização da rede de coleta a toda a população e vias públicas, com a coleta, afastamento e tratamento da totalidade dos esgotos e destinação ambientalmente adequada dos resíduos deste tratamento, atendendo às normas vigentes e às exigências e recomendações do órgão ambiental competente;
3. à obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais que, no curso do

processo, porventura se mostrarem técnica, absoluta ou parcialmente, irrestauráveis ou irrecuperáveis;

5. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em compensar os danos ambientais intercorrentes, entendidos estes como aqueles oriundos da demora entre a ocorrência do dano até a sua efetiva reparação integral;

6. ao cumprimento de obrigação de dar consistente em indenizar os danos que, mediante justificativa técnica, porventura não puderem ser compensados nos termos dos pedidos 4 e 5, em quantia a ser fixada em perícia e destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

7. ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida somente se, ao término do prazo fixado na sentença, houver o descumprimento das obrigações de fazer indicadas, quantia sujeita a correção monetária, pelos índices oficiais até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

8. ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida, enquanto durarem os seus efeitos, a cada ato praticado em desacordo com as obrigações de não fazer indicadas, quantia sujeita a correção monetária, pelos índices oficiais, e também destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

A r. sentença condenou o MUNICÍPIO DE CASA BRANCA ao cumprimento de i) obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias para a efetiva instalação da ETE de Lagoa Branca e promover o seu correto e interrupto funcionamento, no prazo de 1800 (cento e oitenta dias) e ii) obrigação de não fazer consistente em abster-se de lançar efluentes sem o devido tratamento e em desacordo com os padrões legalmente estabelecidos no Córrego do Matadouro, tudo sob pena de multa; e JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados contra CONSÓRCIO DE ÁGUAS DE CASA BRANCA.

A decisão ainda impôs, em caso de descumprimento das determinações, multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo Municipal do Saneamento Básico ou, à sua falta, ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais. Na hipótese de se mostrar impossível o cumprimento das prestações de fazer, será avaliada a conversão em obrigação alternativa e considerando a importância da questão em tela, que atrai um *periculum in mora* quase que *in re ipsa*, antecipo os efeitos da tutela para que se inicie no dia posterior à publicação da presente sentença.

O apelo do Ministério Público propõe reforma parcial da sentença, para o fim de CONDENAR a CONCESSIONÁRIA ÁGUA DE CASA BRANCA SPE – LTDA às obrigações destinadas à implantação e funcionamento do sistema de esgotamento sanitário do Distrito Lagoa Branca. A tese que fundamenta o recurso é a de que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária.

A r. sentença não comporta o reparo de que trata o recurso.

Observe-se que a decisão bem fundamentou essa questão quando reconhece que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva, consoante o artigo 4º, inciso VII e o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, mas – ressaltou – é necessário que se verifique o nexo causal e, na hipótese dos autos, a omissão do Município na regularização do imóvel consequentemente constituiu óbice para que a concessionária possa prosseguir os estudos e ao projeto de implantação da estação de tratamento.

E mais uma vez bem observou que há um cronograma de implantação, firmado entre o Município e a Concessionária, no qual o Poder Judiciário não pode intervir, a princípio, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A relatoria simpatiza com a tese da intervenção do Judiciário em políticas públicas, mas com reservas. O Judiciário não é censor e nem salvador das omissões da administração pública.

O eminente Julgador bem registrou que a realização de qualquer tipo de obra implicará em reflexos para a Municipalidade, de forma direta ou indireta, interferindo nas políticas públicas que se baseiam nos princípios da discricionariedade, oportunidade e conveniência, exclusivas da competência do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de atuação da administração pública com estabelecimento de datas e forma de agir no caso em que inexistente inércia por parte da concessionária, devendo prevalecer, assim, no que aqui interessa, as condições previstas na concessão.

A r. sentença cita, a propósito, decisão desta Câmara, em acórdão da relatoria do Desembargador PAULO AYROSA (fls. 1170).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator